

Esse projeto encontra-se na última fase de análise por especialistas e sua versão final será divulgada em breve. A ementa (primeiro parágrafo de resumo) seguirá a mesma.

## **Projeto de Lei de nº                   , de 2022** (De Iniciativa Popular)

Dispõe sobre a destinação das terras públicas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação na Amazônia Legal, priorizando a conservação ambiental e a justiça social, determina a vedação e inativação do registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) nas situações que especifica, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei, autodenominada Lei da Destinação das Terras Públicas na Amazônia Legal, estabelece regras para a destinação das terras públicas cobertas por florestas ou outras formas de vegetação na região, priorizando a conservação ambiental e a justiça social, veda o registro no Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) de áreas, glebas ou lotes nas situações em que a transferência para o domínio privado seja proibida por lei, determina a inativação da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) nesses casos, bem como define medidas para o controle do desmatamento e obriga a disponibilização dos dados públicos relativos à destinação de terras públicas e ao Sicar.

Parágrafo único. Integram a Amazônia Legal os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão.

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Destinação de Terras Públicas na Amazônia Legal**

**Art. 2º** Fica vedada a destinação de terras públicas cobertas por florestas ou demais formas de vegetação na Amazônia Legal, mesmo que em processo de regeneração natural, a pessoas físicas e a pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** As terras públicas de que trata o art. 2º desta Lei devem ser destinadas:

I – à criação ou ampliação de unidades de conservação da natureza de domínio público, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

II – à demarcação de terras indígenas e titulação de territórios quilombolas;

III – à concessão florestal nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006;

IV – à concessão real de uso a povos ou comunidades tradicionais, em:

a) reservas extrativistas e reservas de desenvolvimento sustentável, observados os requisitos da Lei nº 9.985, de 2000; e

b) projetos de assentamento florestal, de desenvolvimento sustentável, agroextrativistas, nos termos de regulamento, outros similares.

§ 1º Em áreas não cobertas por florestas nativas, admite-se a destinação a assentamentos de reforma agrária com unidades de até 4 (quatro) módulos fiscais, com prioridade para a manutenção de reserva legal coletiva, não se aplicando a vedação estabelecida no art. 2º desta Lei.

§ 2º Fica vedada a conversão das terras de que trata o art. 2º desta Lei para uso alternativo do solo, salvo para atividades dos indígenas e outros povos ou comunidades tradicionais conforme seus usos, costumes e tradições e, assegurada a plena observância da legislação ambiental, nos casos referidos no § 1º deste artigo.

§ 3º A demarcação de terras indígenas decorrente do processo de destinação de terras públicas será restrita aos territórios tradicionalmente ocupados por povos titulares de direitos originários sobre as respectivas terras, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

**Art. 4º** A supressão ou destruição, por qualquer meio, da vegetação localizada nas terras públicas não destinadas não derroga o disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Vedação e Inativação do Registro no Sicar**

**Art. 5º** Fica vedado o registro no Sicar em nome de pessoas físicas e jurídicas de direito privado de imóveis em áreas, glebas ou lotes nas situações em que a transferência para o domínio privado seja proibida por lei, como terras indígenas, territórios quilombolas,

unidades de conservação da natureza de domínio público criadas ou em processo de criação e florestas públicas destinadas e não destinadas, entre outras, nos termos das respectivas legislações, em todo o território nacional.

**Art. 6º** O Serviço Florestal Brasileiro (SFB) e os órgãos ambientais competentes integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) devem tornar inativas, no prazo de até 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei, as inscrições no CAR de imóveis enquadrados nas situações referidas no art. 5º.

§ 1º Cabe recurso, sem efeito suspensivo, com relação à inativação ocorrida na forma do *caput* deste artigo e, no caso de não apresentação de recurso ou seu indeferimento, cancelamento definitivo da inscrição no CAR.

§ 2º A condição de inatividade da inscrição no CAR impede que o interessado acesse crédito para atividades no respectivo imóvel, em instituições de financiamento públicas ou privadas.

**Art. 7º** Em terras privadas nas quais seja constatado desmatamento em área de preservação permanente (APP) ou reserva legal após 22 de julho de 2008, o órgão ambiental competente do Sisnama deve tornar inativa a inscrição no CAR, no prazo fixado em regulamento.

§ 1º O proprietário ou possuidor deve ser notificado para comprovar que possui autorização de supressão de vegetação nativa válida.

§ 2º Apresentada autorização válida pelo interessado, o órgão ambiental competente do Sisnama, após análise de sua regularidade, deve devolver à inscrição no CAR a condição de ativa.

§ 3º A não apresentação de autorização válida no prazo estabelecido pelo órgão ambiental enseja a manutenção da condição de inatividade, até a regularização do imóvel no âmbito de Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou mediante assinatura de termo de ajustamento de conduta, judicial ou extrajudicial.

§ 4º A condição de inatividade da inscrição no CAR impede que o interessado acesse crédito para atividades no respectivo imóvel, em instituições de financiamento públicas ou privadas, bem como bloqueia a regularização fundiária no caso de posse e a

transmissão do título de propriedade a terceiros, no âmbito do cartório de registro de imóveis e junto aos órgãos fundiários, até a regularização referida no § 3º deste artigo.

§ 5º A regularização ambiental de terras privadas, ou públicas destinadas, nas quais ocorreu supressão ilegal de vegetação até 22 de julho de 2008 deve observar as disposições da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

**Art. 8º** Sem prejuízo do disposto nos arts. 6º e 7º desta Lei, constatado desmatamento em desacordo com a legislação em vigor por qualquer meio, incluído o uso de sensoriamento remoto, cabe ao órgão ambiental competente do Sisnama a lavratura obrigatória, no prazo fixado em regulamento, do embargo das respectivas áreas, que pode ocorrer por via presencial ou remota e por edital público virtual no caso de infrator não identificável.

§ 1º O órgão ambiental competente referido no *caput* deste artigo deve notificar o SFB sobre a ocorrência de desmatamento ilegal em imóvel registrado no Sicar, no prazo fixado em regulamento, bem como comprovar a inativação da respectiva inscrição, medida que perdurará até a devida regularização ambiental.

§ 2º Constatada a manutenção na condição de inscrição ativa no CAR de imóvel que incorrer na hipótese prevista no § 1º deste artigo, cabe ao SFB tornar o respectivo registro inativo.

## **DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS**

▪ **Art. 9º** A destinação de terras na forma do art. 3º desta Lei deve ocorrer até 31 de dezembro de 2026.

**Art. 10.** Deve ser assegurada disponibilização integral ao público das informações sobre a destinação de terras públicas abrangidas por esta Lei, bem como dos dados completos do Sicar, incluindo informações que identifiquem as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos imóveis.

**Art. 11.** O descumprimento do disposto nesta Lei, por ação ou omissão das pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, sujeita os infratores às sanções penais e administrativas previstas em lei, em especial as fixadas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seu regulamento, na Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e no Código Penal, bem

como, independentemente da existência de culpa, a reparar os danos ambientais.

Parágrafo único. Nas medidas para a reparação do dano ambiental, devem estar inclusos, nos termos do regulamento, os danos climáticos decorrentes das emissões de gases de efeito estufa geradas pelo desmatamento ilegal.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**